



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611713 - RJ(2024/0121664-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**
ADVOGADA : **WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393**
AGRAVADO : **JOAO JOSE SIQUEIRA**
REPR. POR : **ANA PAULA SANTOS ALONSO SIQUEIRA**
ADVOGADO : **JOAO MARCELO SANTOS ALONSO SIQUEIRA - RJ147049**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO A INCAPAZ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO NEGÓCIO E ÔNUS DA PROVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489, § 1º, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e negativa de seguimento por conformidade com o Tema n. 466 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução de título extrajudicial, buscando a nulidade de contrato de empréstimo celebrado/renovado em nome de incapaz, sem autorização judicial e sem assinatura da curadora.
3. A sentença julgou procedentes os embargos, reconheceu a nulidade dos títulos e extinguiu a execução, com honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se há violação dos arts. 166, I, 3º, 104, III, e 107 do CC quanto à incapacidade e à forma do negócio; (iii) saber se houve equívoco na distribuição do ônus da prova à luz do art. 429, I, do CPC; e (iv) saber se se afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem enfrentou as questões relevantes e fundamentou adequadamente a decisão, ainda que contrária à pretensão.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de valoração de prova sobre incapacidade, boa-fé e forma, pois a revisão demandaria reexame do acervo fático-probatório.

8. Não se revisita a distribuição do ônus da prova, pois a valoração dos elementos é matéria das instâncias ordinárias.

9. Aplica-se o Tema n. 466 do STJ e, por consequência, a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a responsabilidade por fortuito interno nas operações bancárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos relevantes e fundamenta a decisão, afastando ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da conclusão sobre incapacidade, boa-fé e forma do negócio jurídico. 3. A revisão da distribuição do ônus da prova somente é possível por má aplicação de regra probatória, não para alcançar novas conclusões sobre os elementos dos autos. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com o Tema n. 466 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 429, I, 85, § 11; CC, arts. 166, I, 3º, 104, III, 107.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1947755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1490501/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019; STJ, REsp n. 1197929/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 24/8/2011; STJ, AgInt no AREsp n. 2095057/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2099407/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611713 - RJ(2024/0121664-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**
ADVOGADA : **WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393**
AGRAVADO : **JOAO JOSE SIQUEIRA**
REPR. POR : **ANA PAULA SANTOS ALONSO SIQUEIRA**
ADVOGADO : **JOAO MARCELO SANTOS ALONSO SIQUEIRA - RJ147049**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO A INCAPAZ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO NEGÓCIO E ÔNUS DA PROVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489, § 1º, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e negativa de seguimento por conformidade com o Tema n. 466 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução de título extrajudicial, buscando a nulidade de contrato de empréstimo celebrado/renovado em nome de incapaz, sem autorização judicial e sem assinatura da curadora.
3. A sentença julgou procedentes os embargos, reconheceu a nulidade dos títulos e extinguiu a execução, com honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se há violação dos arts. 166, I, 3º, 104, III, e 107 do CC quanto à incapacidade e à forma do negócio; (iii) saber se houve equívoco na distribuição do ônus da prova à luz do art. 429, I, do CPC; e (iv) saber se se afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem enfrentou as questões relevantes e fundamentou adequadamente a decisão, ainda que contrária à pretensão.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de valoração de prova sobre incapacidade, boa-fé e forma, pois a revisão demandaria reexame do acervo fático-probatório.

8. Não se revisita a distribuição do ônus da prova, pois a valoração dos elementos é matéria das instâncias ordinárias.

9. Aplica-se o Tema n. 466 do STJ e, por consequência, a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a responsabilidade por fortuito interno nas operações bancárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos relevantes e fundamenta a decisão, afastando ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da conclusão sobre incapacidade, boa-fé e forma do negócio jurídico. 3. A revisão da distribuição do ônus da prova somente é possível por má aplicação de regra probatória, não para alcançar novas conclusões sobre os elementos dos autos. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com o Tema n. 466 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 429, I, 85, § 11; CC, arts. 166, I, 3º, 104, III, 107.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1947755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1490501/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019; STJ, REsp n. 1197929/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 24/8/2011; STJ, AgInt no AREsp n. 2095057/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2099407/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489, §1, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e

por estrita observância do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 274.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de embargos à execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 145):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO A INCAPAZ SEM QUE HOUVESSE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU ASSINATURA DE SUA CURADORA. INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUE SE ENCONTRAVA CIENTE DA INTERDIÇÃO DO EMBARGANTE QUANDO CONCEDEU O MÚTUO. INDÍCIOS DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES ENVOLVIDOS TENHAM REVERTIDO EM FAVOR DO INCAPAZ. SENTENÇA DE NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE SE CONFIRMA. RECURSO DESPROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 194):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE PRETENDEM EFEITOS INFRINGENTES. 1- NÃO HAVENDO NO ACÓRDÃO QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, NÃO HÁ O QUE DECLARAR. 2 O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR ESPECIFICAMENTE SOBRE TODOS OS PONTOS DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS PARTES. 3- A MATÉRIA FOI APRECIADA NOS EXATOS TERMOS EM QUE A QUESTÃO FOI POSTA AO DEBATE. 4- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE PRETENDIAM EFEITOS MERAMENTE INFRINGENTES. 5- PRECEDENTES DO STJ. 6- REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1, IV, do Código de Processo Civil, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, com omissão específica sobre o teor e os efeitos do Ofício n. 175/2013/OF

quanto ao desbloqueio cadastral e de conta, sobre a ausência de incapacidade absoluta do recorrida à época da contratação de 2008, sobre a aplicação dos arts. 104, III, e 107 do Código Civil quanto à desnecessidade de forma especial e de reconhecimento de firma por autenticidade, sobre o ônus da prova da falsidade documental previsto no art. 429, I, do Código de Processo Civil, e sobre a incidência dos arts. 3º e 166, I, do Código Civil;

b) 429, I, do Código de Processo Civil, já que o ônus de alegar e provar a falsidade do Ofício n. 175/2013/OF cabia à parte interessada, de modo que o documento deveria ser considerado válido para fins de convencimento judicial;

c) 104, III, e 107, do Código Civil, pois a validade do negócio jurídico prescinde de forma especial quando a lei não a exige, e o reconhecimento de firma por autenticidade não é requisito legal para empréstimo simples;

d) 3º do Código Civil, porquanto a incapacidade absoluta recai somente sobre menores de 16 anos, devendo os negócios celebrados por curatelado provisório ser apreciados à luz da anulabilidade e não como nulidade de pleno direito, e

e) 166, I do Código Civil, visto que a nulidade por absoluta incapacidade não se aplica ao contrato firmado em 2008, anterior à interdição definitiva em 2011, e a conclusão pela nulidade contrariou o regime legal indicado.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 489, §1, IV, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 429, I, do Código de Processo Civil, e 3º, 104, III, 107 e 166, I, do Código Civil, com a reforma do acórdão.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 274.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução de título extrajudicial, em que a parte autora pleiteou a nulidade do contrato de empréstimo celebrado/renovado em nome de absolutamente incapaz, sem autorização judicial e sem assinatura da curadora, com a consequente extinção da execução e condenação do embargado ao pagamento de custas e honorários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, reconhecendo a nulidade absoluta dos títulos exequendos, com a extinção da execução, e condenando o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

I - Art. 489, § 1º, IV, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o Tribunal de origem não teria enfrentado pontos essenciais, como a validade de documentação, a ausência de incapacidade absoluta em 2008 e a boa-fé da entidade.

O acórdão recorrido concluiu que houve enfrentamento suficiente das questões controvertidas e que a exigência de autorização judicial e assinatura da curadora era imprescindível, reputando irrelevante o debate sobre reconhecimento de firma e destacando a ciência da interdição e dos indícios de fraude.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão, obscuridade e contradição foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela inexistência de vícios, à vista do enfrentamento da matéria e da adequação da fundamentação, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Os embargos de declaração também foram devidamente fundamentados.

Assim, não se verifica a alegada ofensa ao artigo 489 do CPC.

II - Arts. 166, I, 3º, 104, III, e 107 do CC

A recorrente afirma que não se demonstrou a incapacidade absoluta à época da contratação em 2008, sustentando que a curatela provisória não ensejaria nulidade e que a interdição definitiva ocorreu apenas em 2011.

O acórdão recorrido destacou a ciência da curatela desde 2002 e da interdição definitiva desde 2011, além de ter assentado que houve renovação do empréstimo em 2015, já sob interdição, e que não se comprovou benefício dos valores em favor do incapaz, o que impôs a nulidade.

Também a alega a parte recorrente que não há exigência legal de reconhecimento de firma por autenticidade para empréstimo simples, que a forma adotada foi válida e que agiu de boa-fé.

Neste ponto, o acórdão recorrido assentou que a exigência para validade, no caso concreto, era a autorização judicial e a assinatura da curadora, sendo irrelevante a discussão sobre reconhecimento de firma, diante da incapacidade e da ciência da interdição.

Com efeito, no recurso especial, a parte alega que a Corte estadual teria equivocado a aplicação de tais dispositivos.

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório, concluiu que a instituição tinha ciência da incapacidade e que as renovações posteriores à curatela e à interdição tornavam nulo o negócio jurídico.

A pretensão de alterar tal conclusão demanda revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES. 1. **A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada na instância ordinária sobre a inexistência de fraude na contratação do empréstimo, bem como acerca da ausência de nulidade ou irregularidade no procedimento adotado pela instituição financeira recorrida, medida vedada pela via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ .** 1.1. No caso concreto, inaplicável a tese fixada no Tema 466 do STJ, pois consignado expressamente pelo Tribunal de origem a ocorrência da contratação do mútuo, não derivando desse qualquer ato fraudulento. 2 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1490501 RS 2019/0110797-8, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 30/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2019.)

III - Art. 429, I, do CPC

Alega a recorrente que o ônus da prova da falsidade do Ofício n. 175/2013/OF era da parte interessada e, não tendo sido demonstrada, o documento deveria ser considerado válido para cessar os bloqueios e autorizar a contratação.

O acórdão recorrido destacou que o ofício em questão não afirmou que estaria levantada a interdição e que, sem autorização judicial e assinatura da curadora, não seria possível alterar o cadastro nem conceder o empréstimo.

No caso em exame, o Tribunal de origem analisou os elementos dos autos para concluir pela irrelevância do ofício frente à interdição e à ausência dos requisitos obrigatórios, ou seja, fez a devida fundamentação acerca do conteúdo das provas acostadas aos autos.

E, no tocante à tese envolvendo equívoco na distribuição do ônus da prova, a orientação jurisprudencial que vigora no Superior Tribunal de Justiça é no

sentido de que "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp n. 2.095.057/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023) .

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. AUTOMOBILÍSTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. MAGISTRADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto nos arts. 370 e 371 do CPC/2015. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. **4. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.** 5. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade do agravante e ao nexo causal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.099.407/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022, destaquei.)

Portanto, mostra-se inviável revisitar a conclusão acolhida pela instância originária acerca do ônus da prova, uma vez que seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.611.713 / RJ

Número Registro: 2024/0121664-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00020693120188190014 00361371220158190014 202324510289 20693120188190014
361371220158190014

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADA : WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393

AGRAVADO : JOAO JOSE SIQUEIRA

REPR. POR : ANA PAULA SANTOS ALONSO SIQUEIRA

ADVOGADO : JOAO MARCELO SANTOS ALONSO SIQUEIRA - RJ147049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026